



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.720367/2012-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.213 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria AI - IPI / CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente SIDERÚRGICA ALTEROSA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/02/2007 a 31/01/2008

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. LEI Nº 9.363/1996. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. REGIME ALTERNATIVO. LEI Nº 10.276/2001. CABIMENTO. ENTENDIMENTO STJ. VINCULANTE.

Consoante interpretação do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo (REsp nº 993.164/MG), a ser reproduzida no CARF, conforme Regimento Interno deste Tribunal Administrativo, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de pessoas físicas dão direito ao Crédito Presumido instituído pela Lei nº 9.363/1996, o mesmo ocorrendo, logicamente, em relação ao regime alternativo instituído pela Lei nº 10.276/2001.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. LEI Nº 9.363/1996. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. REGIME ALTERNATIVO. LEI Nº 10.276/2001. NOTAS FISCAIS DE VENDA DO FORNECEDOR. COMANDO LEGAL EXPRESSO.

Conforme art. 3º da Lei nº 9.363/1996 (aplicável à Lei nº 10.276/2001 por força de seu art. 1º, § 5º), a apuração do crédito tomará em conta o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. OPOSIÇÃO ESTATAL ILEGÍTIMA. OMISSÃO. TERMO INICIAL.

É devida a aplicação de juros de mora à Taxa SELIC no ressarcimento de créditos de IPI quando há oposição estatal ilegítima ao seu aproveitamento, conforme REsp nº 1.035.847/RS, de observância obrigatória pelo CARF. A oposição estatal ilegítima, no entanto, pode ser manifestada de duas formas: por omissão (ou mora, ao não apreciar o fisco o pedido em prazo razoável, prazo esse que hoje também está delimitado pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos: 360 dias), ou por ação (apreciando-se e negando-se o crédito dentro do prazo de 360 dias, em despacho da autoridade fazendária

competente). No caso de oposição estatal ilegítima por omissão (mora), a aplicação da Taxa SELIC é cabível somente a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do protocolo do pedido (REsp nº 1.138.206/RS) até a efetiva utilização do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para afastar o lançamento para a parcela em que se reconhece o crédito em relação a aquisições de carvão vegetal de pessoas físicas, tomando por base o valor da nota fiscal de venda do fornecedor (e de seus eventuais complementos, conforme a legislação de regência), crédito esse a ser atualizado pela Taxa SELIC a partir de 360 dias do protocolo do pedido de ressarcimento até a data de sua efetiva utilização, se posterior.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre o **Auto de Infração** de fls. 2 a 12¹, lavrado em 27/02/2012, com ciência na mesma data (fl. 3617), para exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em relação ao período de fevereiro de 2007 a janeiro de 2008, por falta de recolhimento em função de utilização indevida de crédito presumido referente ao ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, previsto na Lei nº 10.276/2001, e por saldo negativo, em janeiro de 2018, conforme detalhado em Termo de Verificação Fiscal (TVF). A autuação tem valor original de R\$ 2.029.023,15, a sofrer ainda acréscimos de juros de mora e multa de ofício (75%).

No TVF (fls. 13 a 22), narra a fiscalização que: (a) a ação fiscal teve por escopo verificar a procedência e o cálculo dos créditos presumidos de IPI vinculados aos pedidos de ressarcimento formalizados em 2007, nos termos da Lei nº 10.276/2001, dos artigos 179, 181, e 183 a 188 do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados – RIPI, Decreto nº 4.544/2002, e das Instruções Normativas SRF nº 69/2001, nº 315/2003 e nº 420/2004, assim como verificar as bases de cálculo e apuração dos valores devidos das contribuições sociais COFINS e PIS cujos fatos geradores ocorreram nos meses de agosto a dezembro/2007, nos termos das Leis nº 9.715/98 e nº 9.718/98; (b) os ressarcimentos de IPI pleiteados em 2007 se referem a exportações efetuadas de 2002 a 2007, em virtude de

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

retificação nas DCP acrescentando aquisições de carvão vegetal de pessoas físicas, não computados originalmente, e inseridos com correção pela Taxa SELIC desde os períodos de referência até a escrituração; (c) foram glosados os créditos presumidos referentes às citadas aquisições de carvão vegetal (cf. planilhas que constam como anexos 1 a 3 do TVF), por não haver créditos para operações que não foram tributadas pelas contribuições; (d) foram glosadas as diferenças de valor entre notas fiscais de entradas emitidas pelos estabelecimentos matriz e filial e notas fiscais de venda emitidas pelos fornecedores de carvão vegetal, por não haver emissão de notas complementares pelos fornecedores (cf. planilhas que constam como anexos 4 a 6 do TVF); (e) nos demais anexos do TVF demonstra-se o cálculo do crédito presumido e do saldo (negativo) referente ao IPI, a partir da escrituração da empresa e das glosas efetuadas.

Às fls. 3468 a 3489, figura **Impugnação** datada de 23/03/2012, na qual se argumenta, em síntese, que: (a) houve decadência do direito de glosar os créditos lançados em DCP até 27/02/2007; e (b) houve diversos erros cometidos pela fiscalização na apuração do IPI, como (b1) exclusão dos valores relativos a insumos adquiridos de pessoas físicas, matéria já reconhecida pelo STJ (na sistemática dos recursos repetitivos, no bojo do REsp nº 993.164/MG), pelo CARF e pela própria Fazenda Nacional (Ato Declaratório nº 14/2011); (b2) descon sideração das notas fiscais de entrada de carvão vegetal, considerando apenas as notas de saída dos fornecedores (exemplificando com algumas notas que efetua os pagamentos com base nas notas de entrada, exatamente da forma que escritura); (b3) a base de cálculo eleita pela lei é o valor das aquisições de insumos (e não das vendas, como adotado pelo fisco), e não exclui o IPI; e (b4) deve haver atualização monetária, com fundamento na Lei nº 9.250/1996, art. 39, § 4º, e em decisões do STJ e do CARF.

Enviado o processo à DRJ, a **decisão de primeira instância** foi proferida em 18/03/2014 (fls. 3622 a 3635), acordando-se unanimemente pela improcedência da impugnação, sob os seguintes fundamentos: (a) é incabível alegar decadência do direito de o Fisco glosar crédito presumido do IPI, com base em dispositivos legais que tratam da decadência do direito de constituir o crédito tributário; (b) o julgamento de recurso especial pela sistemática do art. 543-C do CPC, no qual o STJ entendeu ser ilegal a IN SRF nº 23, de 1997, por ter ela extrapolado os limites da Lei nº 9.363, de 1996, ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições, relativamente aos produtos oriundos de atividade rural, de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeitos à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS, não afeta a nova sistemática introduzida pela Lei nº 10.276, de 2001, específica e explícita quanto à questão; (c) o crédito presumido do IPI deve ser calculado considerando-se o valor constante da respectiva nota fiscal de venda, emitida pelo fornecedor ao produtor exportador, pois o documento que legitima as aquisições de insumos a serem incluídas na apuração do crédito presumido é justamente a nota fiscal de venda; (d) o valor da matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, utilizado para a determinação da base de cálculo do crédito, é o valor da mercadoria sem a inclusão do IPI, sobretudo porque o imposto não integra o custo do produto; (e) no caso de pessoa jurídica que não mantiver sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, a quantidade de MP, de PI e de ME utilizados na produção, em cada mês, será apurada somando-se a quantidade em estoque no início do mês com as quantidades adquiridas e diminuindo-se, do total, a soma das quantidades em estoque no final do mês, as saídas não aplicadas na produção e as transferências (cf. Portaria MF nº 38/1997, art. 3º, § 7º); e (f) é incabível, por absoluta inexistência de base legal, a atualização monetária de créditos escriturais do imposto ou de seu ressarcimento, pela incidência da Taxa SELIC sobre os montantes escriturados ou pleiteados (cf. Solução de Consulta nº 19/2002).

Ciente da decisão de piso em 15/04/2014 (cf. AR de fl. 3639), a empresa apresentou **recurso voluntário** em 07/05/2014 (fls. 3640 a 3657), agregando que: (a) em relação à decadência, há precedente do CARF que endossa as razões de defesa (no processo nº 10840.003399/2003-01); (b) o acórdão da DRJ desrespeita o decidido pelo STF na sistemática dos recursos repetitivos, no REsp nº 993.164/MG, tendo ambas as leis de regência (nº 9.363/1996 e nº 10.276/2001) a mesma essência; (c) em relação às aquisições de carvão vegetal, é irrelevante o fato de ter ou não havido incidência das contribuições na etapa anterior, endossando que o pagamento do carvão e a escrituração eram feitos com base nas notas de entrada; (d) não há previsão legal, na legislação de regência, para exclusão do IPI incidente sobre aquisições; (e) também não há previsão legal, na legislação de regência, para que os estoques sejam considerados no cálculo do crédito presumido do IPI; e (f) há precedentes do CARF, inclusive da CSRF, que entendem cabível a atualização, pela Taxa SELIC, dos créditos presumidos de IPI.

O processo foi encaminhado ao CARF pelo despacho de fl. 3658, de 15/05/2014, e distribuído a conselheiros que, posteriormente, renunciaram ao mandato, sendo a mim redistribuído, por sorteio, em fevereiro de 2018.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

O recurso voluntário atende os requisitos de admissibilidade, dele se tomando conhecimento.

Restam contenciosas, após o recurso voluntário, as seguintes matérias: (a) (in)existência de decadência; (b) (des)respeito a precedente julgado na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 993.164/MG); (c) cômputo de valores nas aquisições de carvão vegetal a partir de notas de entrada; (d) exclusão do IPI incidente sobre aquisições e de estoques, no cálculo do crédito presumido; e (e) (im)possibilidade de atualização dos créditos à Taxa SELIC.

Incumbe ainda destacar que os processos relativos a pedidos de ressarcimento efetuados em relação ao segundo trimestre de 2007 (fls. 97 a 339 do processo administrativo nº 10665.903180/2011-84 – com transmissão em 30/07/2007) e ao terceiro trimestre de 2007 (fls. 104 a 327 do processo administrativo nº 10665.903181/2011-29 – transmissão em 30/10/2007) estão sendo apreciados por esta turma na mesma data de julgamento do presente, por tratarem das mesmas questões de direito.

Da decadência

Ainda em sua impugnação, alegou a recorrente que houve decadência de o fisco glosar créditos lançados em DCP ou no RAIPI até 27/02/2007 (cinco anos da data em que

tomou ciência da autuação – 27/02/2012), pois o crédito tributário exigido se referiria a glosas de crédito presumido de IPI referente ao período de janeiro de 2002 a dezembro de 2007.

Afirma também a recorrente que percebeu, em 2007, que apurou crédito presumido a menor, e retificou, ainda em 2007, os DCP relativos ao mencionado período (2002 a 2007), apurando novo valor de crédito presumido de IPI.

A alegação de decadência, no entanto, como destacou o julgamento de piso, não encontra guarida na legislação tributária. Endosse-se que confunde a recorrente lançamento de crédito tributário com glosa de crédito presumido de IPI, e insiste na confusão, em sua peça recursal, ao afirmar que “a glosa é um lançamento”, confundindo o ato de lançar com o efeito de rechaçar um crédito presumido.

Assente neste tribunal administrativo o posicionamento neste sentido, sendo minoritário e superado o entendimento contrário externado pela recorrente em precedente de 2005, e pouco relevante o entendimento externado por órgão estadual em relação a tributo distinto.

Mencionem-se, a título exemplificativo, precedentes desta turma de julgamento:

COFINS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. GLOSA DE SALDO CREDOR. DIFERENÇAS. A decadência é instituto relacionado à extinção do crédito tributário (cf. art. 156 do CTN), e tanto o comando do art. 173, I, quanto o contido no art. 150, § 4º da mesma codificação são referentes a lançamento de crédito tributário, e não a glosa de saldo credor indevido ou não comprovado. (Acórdão nº 3401-003.102, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação ao tema, sessão de 23 fev. 2016)

“DECADÊNCIA. GLOSA DE CRÉDITOS DE IPI. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 150, §4º E 173 DO CTN. Os prazos decadenciais previstos nos artigos 150, §4º e 173 do CTN se referem ao direito de constituir o crédito tributário e não de glosar o crédito de IPI escriturado.” (Acórdão nº 3401-004.009, Rel. Cons. Fenelon Moscoso de Almeida, unânime - em relação ao tema, sessão de 28.set.2017)

Mas, no caso concreto, a situação é ainda mais clara, no sentido da inexistência de decadência, ainda que se venha a discordar, eventualmente, do posicionamento aqui externado de início. Veja-se que a recorrente pretende, em 2007, ampliar seu direito a crédito presumido de IPI (no período de 2002 a 2007), mediante retificação das informações prestadas ao fisco, e entende que a fiscalização já não poderia rever tais informações, contando o prazo das entregas originais.

Seria o mesmo que registrar, no ano de 2007, uma retificação gerando restituição dos tributos referentes ao período de 2002 a 2007, e entender que o fisco, v.g., em 2010, ao analisar o pedido de restituição decorrente da retificação, já não poderia rechaçar nenhum crédito anterior a 2005.

Assim, por uma e por outra razão, cabe, igualmente, afastar a alegação de decadência.

Das aquisições de pessoas físicas (REsp nº 993.164)

A fiscalização glosou as aquisições de carvão vegetal de pessoas físicas, não computadas originalmente nas declarações da recorrente. E a DRJ endossou a glosa, entendendo que o precedente do STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 993.164/MG) trata da Lei nº 9.363/1996, e não do regime alternativo instituído pela Lei nº 10.276/2001.

Sustenta-se, na peça recursal, que o acórdão da DRJ desrespeita o decidido pelo STF na sistemática dos recursos repetitivos, no REsp nº 993.164/MG, tendo ambas as leis de regência (nº 9.363/1996 e nº 10.276/2001) a mesma essência.

Nesse aspecto, entendemos assistir razão à recorrente.

Colacione-se, inicialmente, o que entendeu o STJ, no REsp nº 993.164/MG, na sistemática dos recursos repetitivos, vinculante para este colegiado administrativo:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. **IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS.** EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. **LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97.** CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. **O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.***

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

(...)

5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando:

(...)

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, **será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas**, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS."

6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: (...)).

8. Consequentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: (...)).

(...)

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008" (REsp 993164/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, unânime, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010)" (grifos nossos)

A leitura da ementa do REsp revela que condena o STJ a limitação imposta pela IN SRF nº 23/1997 (e pelas que lhe sucederam, com idêntico teor - 313/2003, 419/2004), diante do texto do art. 1º da Lei nº 9.363/1996:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7

de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

E o regime alternativo da Lei nº 10.276/2001 trata da mesma matéria (com sensível alteração de texto) em seu art. 1º, § 1º:

“Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo; (...).”

O regime da Lei nº 9.363/1996 e o regime alternativo da Lei nº 10.276/2001, são evidentemente construções legislativas diversas, e em relação a isso não há discordância. Contudo, é preciso mencionar que em ambas as leis não se encontra a limitação que o STJ condenou na instrução normativa. Ou seja, nenhuma das leis impõe restrição ao creditamento em relação a aquisições de pessoas físicas. E isso se obtém da simples comparação de ambas, de fácil visualização a partir da tabela a seguir:

Observações	Lei nº 9.363/1996	Lei nº 10.276/2001
Ambas as leis tratam de crédito presumido de IPI para empresas (pessoas jurídicas) produtoras e exportadoras de mercadorias	“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados , como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, (...).	Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) , como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), (...).
Ambas as leis permitem o creditamento das contribuições incidentes sobre as aquisições de matérias-primas, produtos	“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas	§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput. I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem , bem assim de energia elétrica

intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.	aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.	e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo
--	--	---

Veja-se que a expressão “incidiram as” que motivaria o entendimento de que há vedação legal literal ao creditamento em aquisições de pessoas físicas existe também no regime da Lei nº 9.363/1996 (“incidentes sobre”).

A argumentação, assim, guarda identidade com a apresentada em grau recursal pela PGFN (e rechaçada pelo STJ no REsp nº 993.164/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos), como narrado no voto do Ministro Luiz Fux:

“Por seu turno, a Fazenda Nacional, em suas razões de recorrer, alega, (...). De acordo com a recorrente:

“... a Lei nº 9.363/96 não conferiu ao produtor/exportador o direito ao crédito presumido quando o fornecedor não é contribuinte de PIS/PASEP e COFINS (por exemplo, pessoa física, cooperativa, etc.), assim, a IN SRF 23/97 não extrapolou os limites da lei.

Isto porque se trata de lei que prevê um incentivo fiscal, a qual, de acordo não só com o disposto pelo Código Tributário Nacional (art. 111, do CTN), mas com a doutrina e a jurisprudência, deve ser interpretada restritivamente. Ademais, o modo com que o 'crédito presumido de IPI se encontra delineado pela Lei 9.363, de 1996, não permite ao intérprete concluir de outra forma, senão que o legislador condicionou a fruição do incentivo ao pagamento de PIS/PASEP e da COFINS pelo fornecedor do insumo adquirido pela beneficiário do crédito presumido.

(...)

*Quando o PIS/PASEP e a COFINS oneram de forma indireta o produto final, isto significa que os tributos não '**incidiram**' sobre o insumo adquirido pelo beneficiário do crédito presumido (o fornecedor não é contribuinte de PIS/PASEP e da COFINS), mas nos produtos anteriores, que compõem este insumo. Ocorre que o legislador prevê, textualmente, que serão ressarcidas as contribuições '**incidentes**' sobre o insumo adquirido pelo produtor/exportador, e não sobre as aquisições de terceiros, que ocorreram em fases anteriores da cadeia produtiva.*

Ao contrário, para admitir que o legislador teria previsto o crédito presumido como um ressarcimento dos tributos que oneraram toda a cadeia produtiva, seria necessária uma interpretação extensiva da norma legal, inadmitida, nessa específica hipótese, pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Tributário Nacional (art. 111).

(...)

Assim, a condição legalmente disposta para que o produtor exportador possa adicionar o valor do insumo à base de cálculo do crédito presumido, é a exigência de tributos ao fornecedor do insumo. Sem que tal condição seja cumprida, é inadmissível, ao contribuinte, benefício de crédito presumido.” (grifo nosso)

O precedente deu origem ainda à Súmula STJ nº 494:

“O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.”

Veja que o regime alternativo da Lei nº 10.276/2001 não inseriu impedimento ao crédito decorrente de aquisições de pessoas físicas. Pelo contrário, utilizou a mesma terminologia da Lei nº 9.363/1996. Assim, embora se tenha um novo regime, não se tem um novo impedimento, sendo igualmente condenáveis as normas infralegais que restrinjam indevidamente o comando legal.

Assim tem decidido o STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. **CRÉDITO PRESUMIDO ALTERNATIVO DE IPI**. RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS. ARTS 1º E 6º, DA LEI N. 9.363/96 E **LEI N. 10.276/2001**. ILEGALIDADE DO ART. 5º, §2º, DA IN/SRF N. 420/2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 411/STJ.*

*1. O art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa n. 23/97, impôs limitação ilegal ao art. 1º da Lei n. 9.363/96, quando condicionou gozo do benefício do crédito presumido do IPI, para ressarcimento de PIS/PASEP e COFINS, somente às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS. Tema já julgado pelo recurso representativo da controvérsia REsp. n.993.164/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.12.2010. **Lógica que também se aplica ao art. 5º, §2º, da IN/SRF n. 420/2004, específica para o crédito presumido alternativo previsto na Lei n. 10.276/2001, por possuir idêntica redação.***

(...)(REsp 1313043/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012); (REsp 1231755/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011)” (grifo nosso)

Portanto, embora reconheçamos que os regimes de crédito presumido de IPI instituídos pelas Leis nº 9.363/1996 e nº 10.276/2001 são diversos, forçoso é, diante do teor dos textos legais, entender que se uma lei não obstaculiza os créditos em relação a pessoas físicas, a outra logicamente também não o faz.

Sustentamos o raciocínio aqui externado desde o Acórdão nº 3403-002.892. Anteriormente, entendíamos que o precedente do STJ (REsp nº 993.164/MG), na sistemática dos recursos repetitivos, tinha escopo restrito à Lei nº 9.363/1996. E que no regime alternativo da Lei nº 10.276/2001, não havendo incidência dessas contribuições, não haveria o que ressarcir, tendo em vista o comando do art. 1º, § 1º da norma legal. E, nesse aspecto, fui voto vencido (ao lado do relator, Antonio Carlos Atulim) nos Acórdãos nº 3403-001.948 a nº 3403-

001.953, tendo sido designado para todos os votos vencedores o Cons. Robson José Bayerl (sessão de 19.mar.2013).

Aliás, o entendimento sobre a matéria já está consolidado, hoje, no CARF, cabendo mencionar dois precedentes recentes e unânimes da CSRF, na mesma linha adotada neste voto:

“CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. REGIME ALTERNATIVO. LEI 10.276/2001. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE. Mantém-se a possibilidade de aproveitamento do crédito presumido do IPI, exercido na forma alternativa da Lei nº 10.276/2001, nas aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas. Aplicação dos mesmos fundamentos utilizados pelo STJ no RESP nº 993.164, que foi julgado na sistemática dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC.” (Acórdão n. 9303-004.682, Rel. Cons. Andrada Marcio Canuto Natal, sessão de 14.fev.2017 – unânime em relação à matéria)

“CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. REGIME ALTERNATIVO. LEI 10.276/2001. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE. Mantém-se a possibilidade de aproveitamento do crédito presumido do IPI, exercido na forma alternativa da Lei nº 10.276/2001, nas aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas. Aplicação dos mesmos fundamentos utilizados pelo STJ no RESP nº 993.164, que foi julgado na sistemática dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC.” (Acórdão n. 9303-005.103, Rel. Cons. Erika Costa Camargos Autran, sessão de 16.mai.2017 – unânime)

Ademais, recorde-se que o § 5º do art. 1º da Lei nº 10.276/2001, aqui já transcrito ao início do voto, estabelece claramente: **“Aplicam-se ao crédito presumido determinado na forma deste artigo todas as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363, de 1996”**.

Assim, segundo o entendimento do STJ, vinculante para o CARF, aliado ao referido § 5º, é improcedente a alegação fiscal de que as aquisições de pessoas físicas obstarão o direito ao crédito presumido, no regime alternativo instituído pela Lei nº 10.276/2001.

Nesse sentido decisões unânimes recentes desta turma de julgamento, nos Acórdãos nº 3401-004.457 a 459, de 22/03/2018, sob minha relatoria:

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. LEI Nº 9.363/1996. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. REGIME ALTERNATIVO. LEI Nº 10.276/2001. CABIMENTO. ENTENDIMENTO STJ. VINCULANTE. Consoante interpretação do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, a ser reproduzida no CARF, conforme Regimento Interno deste Tribunal Administrativo, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de pessoas físicas dão direito ao Crédito Presumido instituído pela Lei nº 9.363/1996, o mesmo ocorrendo, logicamente, em relação ao regime alternativo instituído pela Lei nº 10.276/2001.

Assim, deve ser dado provimento ao recurso voluntário no que se refere a aquisições de pessoas físicas.

Do cômputo de valores nas aquisições de carvão vegetal a partir de notas de entrada

A fiscalização glosou, no valor das aquisições de carvão vegetal, a diferença entre o valor da nota fiscal de entrada da recorrente e o valor da nota fiscal de saída do fornecedor, por não terem incidido as contribuições sobre tais diferenças, conforme prescreve o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.276/2001 (aqui já transcrito), não havendo notas fiscais de venda complementares pelos fornecedores.

A recorrente afirma que não há meios adequados ao fornecedor de carvão vegetal, na saída de seu estabelecimento, para medição precisa da metragem do referido produto (adotando metragem referencial), e que, por isso, toma em conta o valor constante de suas notas de entrada, emitidas com medição precisa, destacando que o valor de tais notas corresponde ao efetivamente pago, como busca comprovar exemplificativamente.

Como destacou o julgador de piso, a glosa não se deveu a simples aspecto formal (ausência de nota fiscal complementar por parte do vendedor), mas ao fato de não haver incidência das contribuições, requisito estabelecido na lei que concede o crédito presumido de IPI, como atesta o próprio TVF (item 13):

*13) (...) Como não foram emitidas notas fiscais de venda complementares pelos fornecedores, **sobre tais diferenças não incidiram as contribuições sociais PIS e COFINS**, requisito para que integrassem a base de cálculo do crédito presumido de IPI, conforme § 1º do artigo 1º da Lei 10.276/2001. Por isso, essas diferenças devem ser excluídas na apuração dos custos dos insumos com direito ao crédito presumido. Os dados transcritos no referido anexo foram obtidos dos arquivos digitais entregues pelo sujeito passivo e descritos no item 7 deste termo. (grifou-se)*

E endossou o exposto com o art. 3º da Lei nº 9.363/1996 (aplicável à Lei nº 10.276/2001 por força de seu art. 1º, § 5º):

*“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, **tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor** ao produtor exportador.” (grifo nosso)*

Assim, a afirmação de defesa no sentido de que “o fisco, para decidir qual nota considerar, adotou critério sem qualquer fundamento lógico” é absolutamente equivocada, visto que o fisco usou critério expressamente previsto em lei.

Em sua defesa, a empresa afirma ainda apresentar, como “prova cabal” do direito ao crédito, alguns conjuntos de notas fiscais e respectivos comprovantes de depósito/cheques, e que, em nenhum momento questionou o fisco que toda a contabilização da empresa (“custos discriminados nos balancetes, balanços, demonstrações de resultado, etc”) é tomada com base nas notas fiscais de entrada.

Fosse a discussão, no processo, direcionada à simples apuração de créditos básicos das contribuições, decorrentes da não-cumulatividade, até entenderíamos passíveis de análise tais alegações, em nome da verdade material, a exemplo do que decidiu este colegiado no Acórdão nº 3403-003.449, de minha relatoria, no sentido de que incumbiria ao fisco investigar o valor real das aquisições, e se este condiz com o registrado contabilmente.

No entanto, como exposto, estamos aqui a tratar de crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições, regido por legislação própria, que, como exposto, expressamente faz menção às notas de venda do fornecedor. E, nesse cenário, desnecessário ao fisco perscrutar sobre o cotejo entre contabilização e pagamento.

Correto assim o lançamento, nesse aspecto, ao tomar em conta as notas de venda, e não as notas de entrada. De fato, incumbiria à recorrente, em sua defesa, que busca afastar a aplicação expressa do comando legal, apresentar, de forma minuciosa e organizada (não com documentos de amostragem insignificante, e sem detalhamento que os conecte silogisticamente aos valores auferidos), provas de que as notas de saída não corresponderam, individualizadamente, aos valores contabilizados, ou que foram complementadas.

Assim como incumbiu ao fisco o detalhamento em planilhas (vide Anexos do TVF) de todas as glosas, nota fiscal por nota fiscal, exige-se da defesa igual labor, não podendo a argumentação genérica, ou exemplificativa desconectada de indicação expressa de quais tópicos se está a contestar operar em desfavor do lançamento regularmente constituído.

Ademais, não se noticia aqui tenha o fisco adotado procedimento semelhante ao que se viu no referido Acórdão nº 3403-003.449 (uso do valor da nota de entrada somente quando este fosse menor do que o constante da nota de venda, operando sempre em prejuízo do crédito). Pelo contrário, o critério aqui adotado pela fiscalização, como visto, além de uniforme, tem expressa guarida legal (art. 3º da Lei nº 9.363/1996, aplicável à Lei nº 10.276/2001 por força de seu art. 1º, § 5º).

Assim, tanto as aquisições de carvão vegetal de pessoas físicas (aqui reconhecidas no tópico anterior) quanto as de pessoas jurídicas (reconhecidas pela própria fiscalização) devem gerar crédito tomando por base o valor da nota de venda do fornecedor (e de seus eventuais complementos, conforme a legislação de regência).

Da existência de erros no cômputo do crédito presumido

Alega ainda a recorrente que a fiscalização, erroneamente, excluiu do cômputo do crédito o IPI incidente sobre aquisições e que considerou estoques no cálculo sem previsão legal.

Como expôs o julgador de piso, incluindo menção subsidiária à legislação do imposto de renda, a expressão “valor total das aquisições” de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, constante na lei (art. 2º da Lei nº 9.363/1996,

aplicável ao regime alternativo por força do já mencionado art. 1º, § 5º da Lei nº 10.276/2001) não inclui, por óbvio, o IPI incidente sobre as aquisições, destacado na nota fiscal.

Sobre a tomada em conta os estoques, no cálculo, a própria fiscalização esclarece, no TVF, que decorre do não atendimento de requisitos para cálculo do crédito presumido com base no custo integrado, e que opera em benefício da empresa:

8) Segundo os Demonstrativos do Crédito Presumido – DCP e memórias de cálculo apresentadas, o sujeito passivo optou pela apuração do crédito presumido do IPI com base na contabilidade com Custo Integrado. Porém, verificamos que no período de 2002 a 2007 a escrituração contábil do sujeito passivo não atendia aos requisitos para cálculo do Crédito Presumido com base no custo integrado, pois a atualização dos estoques era efetuada apenas no último dia de cada mês pelo preço médio das compras mensais, mesmo critério adotado para apuração dos custos dos insumos consumidos na industrialização em cada mês. Para utilizar a apuração com base no custo integrado a pessoa jurídica deve manter sistema de controle permanente de estoques, no qual a avaliação dos bens é efetuada pelo método da média ponderada móvel ou pelo método denominado PEPS, em que as saídas das unidades de bens seguem a ordem cronológica crescente de suas entradas em estoque. Além disso, o sistema de custos deve permitir a identificação de Matérias Primas, Produtos Intermediários, Material de Embalagem, energia elétrica, combustíveis e do valor da prestação de serviços na industrialização por encomenda sujeitos à incidência das contribuições sociais PIS e COFINS.

(...)

17) No anexo 8, elaborado com base nos balancetes mensais e arquivos digitais da contabilidade, explicitamos os valores dos estoques a serem considerados na apuração dos custos mensais com direito ao crédito presumido do IPI. O valor do carvão vegetal foi excluído do estoque devido à impossibilidade de se determinar se o insumo estocado em cada mês havia sido adquirido de Pessoa Física, Pessoa Jurídica ou recebido em transferência de uma das fazendas do próprio sujeito passivo. Desta forma, considerou-se que todo o carvão vegetal adquirido em um mês foi consumido no próprio mês da aquisição, resultando em critério mais benéfico ao sujeito passivo.

Como se percebe, diante do não atendimento de requisitos para cálculo do crédito presumido com base no custo integrado, o fisco buscou apurar o crédito com base nos balancetes mensais e arquivos digitais da contabilidade, de modo a não prejudicar a fruição de créditos totalmente pelo fato de não ser possível distinguir o carvão vegetal adquirido daquele, v.g., vindo da própria empresa.

Não há argumento da recorrente no sentido de que cumpria os citados requisitos, nem de que o critério adotado pelo fisco não lhe seria mais benéfico. Restringe-se a defesa a afirmar que foram levados os estoques em consideração ao arripio das normas que regem a matéria.

Olvida-se a defesa, neste ponto, que a própria lei (art. 3º) remete à regulamentação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que é tratada nas Instruções Normativas nº 69/2001, 315/2003 e 420/2004, que fundamentaram o cálculo, como explicitado também no TVF (itens 17 e 18), e que expressamente remetem a estoques.

Como se percebe, pela simples leitura do TVF, não houve ofensa à legislação, mas má-compreensão, pela defesa, da metodologia adotada, diga-se, por não ter a empresa cumprido requisitos para cálculo do crédito presumido com base no custo integrado.

Nada há de incorreto no procedimento fiscal. Ao que parece, busca paradoxalmente a defesa que o descumprimento dos referidos requisitos a beneficie.

Não procedem, assim, as alegações recursais de erro no cômputo do cálculo do crédito presumido.

Da atualização do crédito presumido

Por fim, demanda a recorrente que seu crédito seja tomado em conta ao longo do tempo, de forma atualizada pela SELIC, com fundamento na Lei nº 9.250/1996, art. 39, § 4º, e em decisões do STJ e do CARF, inclusive da CSRF.

No julgamento de piso, decide unanimemente a DRJ que é incabível, por absoluta inexistência de base legal, a atualização monetária de créditos escriturais do imposto ou de seu ressarcimento, pela incidência da Taxa SELIC sobre os montantes escriturados ou pleiteados, visto que a Lei nº 9.250/1996, em seu art. 39, trata de indébito de tributos, não se alastrando a crédito presumido (escritural), e que tanto a Instrução Normativa SRF nº 210/2002 quanto a Solução de Consulta COSIT nº 19/2002 são expressas no sentido de que “não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI”.

A argumentação do recurso voluntário, em relação ao tema, é predominantemente jurisprudencial, colacionando-se diversos precedentes do CARF no sentido de que é legítima a atualização de crédito presumido de IPI pela Taxa SELIC, e que o ressarcimento é espécie do gênero restituição.

Também neste tópico assiste razão à recorrente, cabendo destacar que o tema da atualização monetária pela Taxa SELIC dos créditos é matéria que foi pacificada no âmbito administrativo com o advento do julgamento proferido pelo STJ no REsp nº 1.035.847, sob a sistemática dos recursos repetitivos (igualmente vinculante para o CARF, em função de previsão regimental no tribunal administrativo):

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. *A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.*
2. *A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.*
3. *Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.*
4. *Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).*
5. *Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”*

Assim, e tendo em conta que houve oposição à fruição do crédito em despachos decisórios específicos, em relação às glosas efetuadas e agora afastadas (referentes a aquisições de pessoas físicas), é de se reconhecer o direito à correção do valor do ressarcimento negado pela autoridade tributária, e posteriormente acolhido no curso deste processo, calculada pela Taxa SELIC.

Em precedente de minha relatoria, em agosto de 2014, decidi exatamente nesse sentido, com acolhida unânime do colegiado. Na ocasião, tomei como termo inicial a data do pedido ao qual houve oposição estatal ilegítima:

*“Assim, e tendo em conta que o despacho decisório representou oposição à fruição do crédito, em relação às glosas efetuadas e agora afastadas, é de se reconhecer o direito à correção do valor do ressarcimento negado pela autoridade tributária, e posteriormente deferido no curso deste processo, calculada pela taxa SELIC, **a partir da data do protocolo do pedido**, como já vem entendendo unanimemente esta turma, v.g., no Acórdão nº 3403-002.892”. (Acórdão nº 3403-003.173, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 21 ago. 2014) (grifo nosso)*

Em sede de embargos, questionou a Fazenda a invocação do REsp nº 1.035.847 para crédito presumido, alegando que o precedente se presta somente a crédito básico, e não a crédito escritural.

Os embargos foram unanimemente rejeitados no colegiado. E, na ocasião foram colacionados diversos precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais no mesmo sentido:

“CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

*É lícita a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores pertinentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens, efetuadas junto a pessoas físicas e a cooperativas de produtores. **No ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, em que atos normativos infralegais obstaculizaram o creditamento por parte do sujeito passivo, é devida a atualização monetária, com base na Selic,** desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento do crédito (recebimento em espécie ou compensação com outros tributos). RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO. (CSRF, Acórdão nº 9303-002.881, Rel. Cons. Rodrigo da Costa Possas, unânime, sessão de 20.fev.2014)” (grifo nosso)*

“CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

*É lícita a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores pertinentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens, efetuadas junto a pessoas físicas e a cooperativas de produtores. **No ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, em que atos normativos infralegais obstaculizaram o creditamento por parte do sujeito passivo, é devida a atualização monetária, com base na Selic,** desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento do crédito (recebimento em espécie ou compensação com outros tributos). Recurso Especial do Procurador Negado. (CSRF, Acórdão nº 9303-002.906, Rel. Cons. Rodrigo da Costa Possas, unânime, sessão de 9.abr.2014)” (grifo nosso)*

Consultando-se aqueles autos, no acompanhamento processual no sítio *web* do CARF, percebe-se que houve interposição de recurso especial pela Fazenda, ainda não apreciado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF).

De qualquer sorte, de lá para cá o posicionamento da CSRF caminhou para o seguinte entendimento, externado recentemente:

“CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. Não existe previsão legal para incidência da taxa Selic nos pedidos de ressarcimento de IPI. O reconhecimento da correção monetária com base na taxa Selic só é possível em face das decisões do STJ na sistemática dos recursos repetitivos, quando existentes atos administrativos que glosaram parcialmente ou integralmente os créditos, cujo entendimento neles consubstanciados foram revertidos nas instâncias administrativas de julgamento, sendo assim considerados oposição ilegítima ao aproveitamento de referidos créditos.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO INICIAL. 360 DIAS. A aplicação da taxa Selic, nos pedidos de ressarcimento de IPI, nos casos de oposição ilegítima do Fisco, incide somente a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do protocolo do pedido. Antes deste prazo não existe permissivo legal e nem jurisprudencial, com efeito vinculante, para sua incidência.” (Acórdão nº 9303-006.250, Rel. Cons. Rodrigo da Costa Póssas, sessão de 26 jan 2018, maioria, vencido o Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, que dava provimento parcial para considerar como termo inicial a data da ciência do despacho decisório)” (grifo nosso)

Realmente, há que se configurar exatamente o momento em que se dá a oposição estatal ilegítima, pois é ela que faz com que o crédito escritural enseje atualização, por força de decisão do STJ na sistemática dos recursos repetitivos.

A **oposição estatal ilegítima**, no entanto, pode ser manifestada de duas formas: por **omissão** (ou mora, ao não apreciar o fisco o pedido em prazo razoável, prazo esse que hoje também está delimitado pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos: 360 dias), ou por **ação** (apreciando-se e negando-se o crédito dentro do prazo de 360 dias, em despacho da autoridade fazendária competente).

O voto do relator (Min. Luiz Fux), no citado REsp nº 1.035.847 trata exatamente de um caso de oposição ilegítima por omissão (mora). Isso é notado na leitura do texto do voto condutor do acórdão, unanimemente acatado na parte que se refere à atualização monetária do ressarcimento. Percebe-se que o julgamento do STJ cuja ementa foi transcrita remete à oposição constante de ato estatal, que poderia ser interpretada tanto na forma de ação (indeferimento do pleito) quanto de omissão (mora na análise do pedido) e que isso exsurge da própria situação fática que enseja o acórdão, relatada pelo Min. Luiz Fux (veja-se que não houve indeferimento no caso, mas mora na análise):

“Noticiam os autos que MINUANO PNEUS E ADUBOS LTDA., em 29.06.2005, ajuizou ação ordinária em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a restituição dos valores correspondentes à correção monetária desde a data de

apuração do saldo credor de IPI até a data da efetiva compensação. Informou que requeria a restituição dos créditos do IPI do período de agosto de 2000 e outubro de 2001, mas somente no ano 2005 foi comunicada do deferimento do pedido. Destacou que apesar de terem sido reconhecidos os créditos, a autoridade fiscal apurou débitos do PIS e COFINS e por esse motivo, iria proceder à compensação dos valores. Argumentou que os débitos das contribuições seriam atualizadas monetariamente, enquanto os créditos do IPI seriam utilizados no seu valor nominal, causando violação ao princípio da isonomia.”(grifos nossos)

Assim, e concordando com o fundamento do posicionamento atual da CSRF, que harmoniza distintos precedentes do STJ na sistemática dos recursos repetitivos, no que se refere a oposição estatal por omissão (mora) tenho apenas leve apara a tal entendimento, no sentido de que o termo inicial deve ser a data da ciência do indeferimento do crédito, caso isso ocorra antes dos citados 360 dias do pedido (oposição por ação – análise e indeferimento do crédito).

Retornando ao caso em análise nestes autos, percebe-se, já de início, que os pedidos de ressarcimento foram efetuados em 2007 (itens 1 e 2 do TVF), se referiram a créditos de 2002 a 2007, decorrentes de retificação efetuada em 2007, e foram analisados apenas em 2012:

“1) No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil na execução do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF no 0610700-2011-00147-3, vinculado ao sujeito passivo acima identificado, elaboramos o presente **TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL** para descrever os fatos relativos às irregularidades apuradas nesta ação fiscal que teve como objetivos:

1.a) verificar a procedência e o cálculo dos créditos presumidos de IPI vinculados aos pedidos de ressarcimento formalizados em 2007, nos termos da Lei 10.276/2001, dos artigos 179, 181, e 183 a 188 do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados – RIPI, Decreto 4.544/2002, e das Instruções Normativas SRF nº 69/2001, 315/2003 e 420/2004;

(...)

2) Inicialmente, cabe informar que os ressarcimentos de IPI pleiteados pelo sujeito passivo em 2007 se referem a créditos presumidos de IPI vinculados a exportações realizadas nos anos de 2002 a 2007. Tal situação ocorreu pelo fato da empresa ter efetuado retificações, em 2007, dos Demonstrativos do Crédito Presumido – DCP apresentados originalmente ao fisco federal desde o ano 2002, incluindo nas bases de cálculo dos créditos as aquisições de carvão vegetal de fornecedores pessoas físicas, insumos esses que não foram computados nos DCP originais. Além disso, o sujeito passivo, ao escriturar no livro Registro de Apuração do IPI os valores das diferenças de créditos presumidos apuradas nos DCP retificadores, corrigiu tais valores pela taxa SELIC acumulada desde os períodos de

referência até as datas de escrituração nos livros. Tais procedimentos não encontram qualquer respaldo na legislação tributária federal.”

Sendo o pedido efetuado em 2007, retificando dados de 2002 a 2007, jamais poderia ter sido corrigido pela SELIC retroativamente, pois, até a retificação (e, inclusive após ela ter sido efetuada pelo sujeito passivo), não havia oposição estatal ilegítima a seu aproveitamento.

A primeira oposição estatal, e que aqui, agora, se considera ilegítima (também por força de precedente vinculante do STJ - a referente a aquisições de carvão vegetal de pessoas físicas) ocorreu em 2012, mais de 360 dias após os pedidos de ressarcimento. Tem-se, então, um caso de oposição por omissão (mora), e que enseja, adotado o entendimento do STJ, de observância obrigatória pelo CARF, a atualização pela Taxa SELIC, somente a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do pedido.

De qualquer sorte, não cabe atualização alguma dos créditos para os quais não houve oposição estatal (créditos acatados pela fiscalização, sequer discutidos especificamente neste contencioso), ou para os quais a oposição estatal foi legítima (créditos cuja glosa foi mantida).

E, ao que parece nos autos, a utilização dos créditos demandados se daria ainda em 2007, e não prospectivamente, o que torna acessória a menção ao prazo de 360 dias.

De qualquer modo, cabe a atualização, pela Taxa SELIC, a partir de 360 dias do protocolo do pedido de ressarcimento, até a data de sua utilização, para créditos decorrentes de aquisições de carvão vegetal de pessoas físicas, tomando por base o valor da nota de venda do fornecedor (e de seus eventuais complementos, conforme a legislação de regência).

Cabe à unidade de origem da RFB a verificação das datas efetivas de pedido e de utilização do crédito, devendo este ser corrigido apenas após 360 dias do pedido, e até a data da efetiva utilização, se posterior ao decurso desses 360 dias.

Considerações Finais – parte dispositiva

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para afastar o lançamento para a parcela em que se reconhece o crédito em relação a aquisições de carvão vegetal de pessoas físicas, tomando por base o valor da nota fiscal de venda do fornecedor (e de seus eventuais complementos, conforme a legislação de regência), crédito esse a ser atualizado pela Taxa SELIC a partir de 360 dias do protocolo do pedido de ressarcimento até a data de sua efetiva utilização, se posterior.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan

Processo nº 10665.720367/2012-25
Acórdão n.º **3401-005.213**

S3-C4T1
Fl. 3.673
